SENTENÇA

Processo n°: 4000645-54.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Antonio Florencio da Silva

Requerido: Banco Bradesco SA

Proc. 4000645.54.2013

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração opostos a fls. 29/36, contra a decisão de fls. 16/24, por tempestivos, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, tendo em conta que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre advogado do embargante, a sentença ora embargada foi por demais clara e suficientemente fundamentada em doutrina e jurisprudência nela mencionadas, antes de denegar os benefícios da Justiça Gratuita e indeferir a inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Não pode passar sem observação, relativamente ao contrato, que o autor alega não ter celebrado, que na sentença, a fls. 22, foi observado, com amparo em v. aresto nela transcrito, que o autor deixou de juntar documento indispensável à propositura da ação, ou, "então, deu conta, por força de medida anteriormente ajuizada, que tal contrato não foi apresentado pelo banco réu".

Logo, não procede a alegação lançada a fls. 33, de que "como poderia o autor trazer cópia do instrumento contratual se o próprio autor explica na exordial que o referido contrato não existe....".

Realmente, como demonstrado à saciedade na decisão, tivesse o suplicante ajuizado medida pertinente antes da propositura desta ação, teria demonstrado que o banco réu não apresentou o contrato referido nos autos, porque dele não dispõe.

Ante o exposto, forçoso convir que não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, ressaltando-se que a inicial foi indeferida com fundamento nos arts. 267, inc. IV; 283 e 295, inc. III, todos do CPC.

Em verdade, o embargante pretendeu, com o oferecimento destes embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes os embargos de declaração** e mantenho a sentença, tal como está lançada.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO